



Proc. 3-08-09 DISC.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo disciplinar contra Gilberto Santos Gomes foi mandado instaurar pelo Conselho de Disciplina da AFB, na sua reunião de 13 de Maio de 2009, para averiguação dos factos ocorridos quando da realização do jogo nº 121.00.181.0 “ Vila Flor Sport Clube – C.D. Minas de Argozelo”, referente à 26ª jornada do Campeonato Distrital da Divisão de Honra da AFB.

A instauração do presente processo disciplinar teve como base o relatório do jogo elaborado pelo árbitro do encontro, no qual eram descritos factos que indiciavam a prática pelo arguido das infracções disciplinares tipificadas nos artigos 95º nº 3 e 98º do Regulamento Disciplinar da F.P.F.

A instrução do processo disciplinar foi efectuada por instrutor nomeado pela Associação de Futebol de Bragança, entidade competente para proceder à mesma, nos termos do artigo 167º, nº 3 do Regulamento Disciplinar.

I – DA ACUSAÇÃO

Instruído o processo com os elementos tidos por essenciais, foi deduzida a respectiva nota de culpa contra o arguido, a qual se encontra junta aos autos a fls. 16 e 17 e aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

O arguido foi regularmente notificado do teor da nota de culpa contra si deduzida – Cfr. Notificação junta aos autos a fls.18.

II – DA DEFESA

Conforme resulta de fls. 19 a 27 aos autos, o arguido apresentou a sua



CONSELHO DE DISCIPLINA

defesa escrita, a qual se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, referindo, em suma que arguiu a nulidade da notificação, pois que, em virtude de na notificação ao arguido da Nota de Culpa, o Sr. Instrutor ter alertado para o carácter urgente do processo, nos termos do disposto no artigo 171º, nº 6, alínea a) do Regulamento Disciplinar, o que, de acordo com o preceituado na alínea a), do nº 5 e do nº 8, do artigo 14º do Regulamento Disciplinar, o processo em questão sofrer encurtamento de prazos, e porque na notificação não constava qualquer motivo que justificasse o referido encurtamento, terminado referindo que tal encurtamento de prazo para 4 dias viola claramente o princípio constitucional que garante o direito de defesa dos arguidos.

Vejamos.

Ainda que se quisesse entender que a inobservância da forma reclamada constituída um procedimento inelutável, sempre estaria afastada a ocorrência do invocado vício da nulidade. Na verdade, não existindo no Regulamento Disciplinar da Federação uma norma que discipline o regime das nulidades, somos conduzidos, por força da remissão constante no artigo 7º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, para o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, que veio revogar o Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro.

Neste diploma, prevê o artigo 37º (e o anterior artigo 42º do Decreto-Lei nº 24/84), o regime das nulidades, as quais podem assumir duas modalidades – nulidades insupríveis e nulidades supríveis. Nas primeiras, contam-se a falta de audiência do arguido e a omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade. Serão supríveis todas as demais.

Ora, verdade é que, no caso sub-judice, o arguido apresentou a sua defesa, agora em apreciação, o que fez perfeitamente dentro do encurtado prazo, pelo que tal invocada nulidade haverá de considerar-se sanada, ficando assim prejudicada a apreciação da mesma.

Face ao exposto, improcede esta invocada nulidade que, nesta altura do processo, é de afastar de todo.



CONSELHO DE DISCIPLINA

Mais impugnou o arguido o conteúdo na Nota de Culpa, alegando, em resumo útil, nos artigos 11º a 32º da sua defesa escrita, que durante o jogo, o árbitro expulsou um dos jogadores do Vila Flor Sport Clube, Rui Mateus, que esta expulsão despertou sentimento de injustiça nos colegas de equipa, assim como exaltação e burburinho nas bancadas; e que, na sequência da expulsão do jogador, Rui Mateus, e porque muitos dos colegas da equipa se dirigiram ao árbitro, com vista a questionar a bondade da sua decisão, incompreensivelmente e sem que nada o justificasse, mais um jogador do Vila Flor, Gabriel Santos, foi expulso; e ainda que, esta segunda expulsão, como seria previsível, agravou o ambiente dentro e fora do campo, e que, também, tal como os jogadores e adeptos, o treinador do Vila Flor, ora arguido, mostrou a sua incompreensão, pela expulsão, quanto a si injustificada, de dois dos seus jogadores; mais alega não corresponder à verdade os factos descritos na Nota de Culpa, os quais se baseiam única e exclusivamente no relatório de jogo elaborado pelo árbitro, e que o ora arguido mostrou a sua indignação pela decisão de expulsão de dois jogadores tal como o fizeram todos os jogadores de equipa e os cerca de 150 adeptos que se encontravam nas bancadas do estádio, mais referiu que o arguido não proferiu nunca as palavras/expressões descritas ao longo da Nota de Culpa e que a sua indignação pela expulsão dos dois jogadores se traduziu única e exclusivamente na expressão "... que era uma palhaçada..." e que, perante tal, o árbitro se dirigiu ao treinador, ora arguido, o qual se encontrava na área técnica, contígua às quatro linhas, e o expulsou.

O arguido nega ainda que alguma vez tenha entrado dentro do campo para agredir o árbitro, até porque fora o próprio árbitro quem corra em direcção ao treinador com ar ameaçador e muito agressivo para o expulsar; mais referiu que a própria postura do árbitro fez crer ao ora arguido que iria ser agredido por aquele, tal era a forma desabrida com que o árbitro se dirigiu ao treinador, referindo ainda que o treinador era significativamente mais baixo do que o árbitro, levantando-se, desde logo, a questão de saber como seria possível o



CONSELHO DE DISCIPLINA

treinador, que mede aproximadamente 1,65m de altura, conseguir agredir o árbitro, que medirá seguramente mais de 1,80 m de altura, com uma cabeçada na sua testa; mais referindo que, se agressão houvesse, e porque entre os dois existe uma grande diferença na altura de cada um, esta seria, com toda a certeza, visível aos olhos de todos, nomeadamente da força policial presente no jogo.

Mais referiu que, tão certo era que nenhum incidente se tinha verificado que a força policial da Guarda Nacional Republicana de Vila Flor, presente no local e a realizar o policiamento ao jogo, não teve necessidade de proceder à elaboração de qualquer relatório policial, e que, mais ainda, se agressão houvesse teria havido intervenção de terceiros, o que em situação alguma, aconteceu.

Mais referiu que o treinador, na sequência da sua expulsão, saiu do campo pelo seu próprio pé, deslocando-se para as bancadas, tendo o jogo decorrido dentro da normalidade e até final do tempo regulamentar.

Tendo o arguido indicado prova testemunhal, foram as testemunhas por si indicadas notificadas para a respectiva inquirição, marcada que foi para os dias 28 e 31 de Agosto de 2009, pelas 21:00 horas, na sede da Associação de Futebol de Bragança.

Contudo, as testemunhas arroladas pelo arguido não compareceram na data e horas designadas. Ora, sendo estrita obrigação do arguido apresentar as testemunhas na data designada para a inquirição (Cfr. artigo 183º, nº 4, do Regulamento Disciplinar), como o não fez, o processo sempre teria que prosseguir sem a audição daquelas, sendo que tal omissão será por isso, unicamente imputável ao próprio arguido.

Ou seja, dentro do procedimento normal, que é aquele em que a instrução decorre na sede do órgão disciplinar - situação, aliás, comum, em qualquer outra



CONSELHO DE DISCIPLINA

actividade, seja pública ou privada - o arguido deve apresentar as testemunhas que arrolou na sua defesa perante e no local que o instrutor indicou e onde exerce as suas funções. É esta a regra geral, pacificamente aceite.

IV – DA MATÉRIA DE FACTO CONSIDERADA PROVADA

Ponderada a prova produzida no decorrer do processo consideram-se provados os seguintes factos:

1. No dia 10 de Maio de 2009, pelas 16:00 horas, realizou-se em Vila Flor, jogo o jogo nº 121.00.181.0 “ Vila Flor Sport Clube – C.D. Minas de Argozelo”, referente à 26ª jornada do Campeonato Distrital da Divisão de Honra da AFB.

2. O referido jogo foi dirigido pela equipa de arbitragem da AFB, chefiada pelo Sr. Pedro Lopes.

3. Da ficha técnica (mod. 143), apresentada pelo Vila Flor Sport Clube, consta inscrito como Treinador o Sr. Gilberto Santos Gomes, portador do Bilhete de identidade nº 5851496.

4. Aos 17 minutos da primeira parte o árbitro do encontro advertiu o Sr. Treinador, por protesto de uma decisão da equipa de arbitragem.

5. Aos 27 minutos de jogo da primeira parte o árbitro do encontro deu ordem de expulsão ao arguido por este ter protestado outra decisão da equipa de arbitragem, dizendo: “isto é uma palhaçada do caralho”.

6. O arguido proferiu expressões objectivamente consideradas caluniosas e/ou injuriosas para com os membros da equipa de arbitragem, nomeadamente: “seu grande filho da puta”; “seu cabrão do caralho, vai apanhar no cú, seu paneleiro, gatuno”.

7. O arguido dirigiu-se ao árbitro de forma, ameaçadora e intimidatória e encostou a sua cabeça na testa do árbitro numa tentativa de o molestar fisicamente.



CONSELHO DE DISCIPLINA

8. De tal acto não resultou qualquer ferimento ou marcas visíveis na pessoa do árbitro.
9. O arguido tem já anteriores sanções disciplinares.
10. O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, sabendo que, com a sua conduta, atentava contra a honra e consideração do ofendido árbitro, bem como contra a integridade física do mesmo, o que tudo lhe estava vedado.

V – FACTOS NÃO PROVADOS

O alegado nos artigos 15, 17, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29 da contestação apresentada pelo arguido, por manifesta falta de qualquer prova.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A matéria de facto dada como provada baseou-se no Relatório do Jogo de fls. 2 e 3, no aditamento de fls.12 e ofício de fls. 13, na contestação de fls. 19 a 26 e do cadastro disciplinar do arguido a fls. 65.

Objectivamente a referida imputação é difamatória para o árbitro, porque ofensiva da sua honra e consideração, pois que as afirmações em causa encerram em si uma reprovação ético-social ofensiva da reputação do visado.

Subjectivamente não é exigível, para o preenchimento do correspondente ilícito disciplinar, que tivesse havido uma especial intenção do arguido, o propósito de ofender, sendo bastante a consciência, por parte deste, de que a sua conduta era de molde a produzir a ofensa da honra e consideração de alguém.

VII – DO DIREITO

O processo é próprio e não enferma de nulidades; não há excepções ou



CONSELHO DE DISCIPLINA

questões prévias a conhecer.

No decorrer da instrução do processo disciplinar, para além da nulidade já supra decidida, quanto à natureza urgente ou não do processo e quanto ao encurtamento de prazo para apresentar a sua defesa, veio o arguido, posteriormente, levantar mais duas questões que, a serem consideradas procedentes, serão relevantes na decisão final a proferir.

A primeira tem a ver com os prazos da instrução do processo disciplinar, defendendo – Cfr. fls 41 e 42, e 48 a 50 dos autos - que se trata de prazos peremptórios, no sentido de que o seu eventual incumprimento inquinaria todo o processo e determinaria o arquivamento dos autos.

A segunda tem a ver com o indeferimento da inquirição dos agentes das forças policiais que terão estado presentes no jogo em causa, que, no seu entender, diminuiu as garantias de defesa do arguido e impediu a total descoberta da verdade.

Em ambos os casos, não assiste razão ao arguido. Vejamos.

Quanto à primeira questão, a melhor e mais recente jurisprudência entende que os prazos procedimentais, designadamente os previstos no Estatuto Disciplinar são meramente ordenadores, indicativos ou disciplinadores (vulgo disciplinares), porque destinados a ordenar, balizar ou regular a tramitação procedimental e cujo incumprimento apenas poderá acarretar ao agente ou oficial público infractor consequências meramente disciplinares ou outras, quiçá por violação do dever de zelo no desempenho das suas tarefas, não gerando, todavia qualquer ilegalidade susceptível de inquinar o acto punitivo final.

Na realidade, como vem sendo jurisprudência habitual no Supremo Tribunal Administrativo, fielmente retratada no Processo 440/07, Acórdão de 14-02-2008, da 1ª Subsecção CA, “ O cumprimento dos prazos de natureza administrativa traduz-se no cumprimento de um dever meramente funcional, dirigido ao bom funcionamento da actividade administrativa pelo que o seu desrespeito acarreta apenas consequências de natureza administrativa e/ou disciplinar, susceptíveis de fundamentar um pedido indemnizatório, sem interferir com a legalidade da decisão.”



CONSELHO DE DISCIPLINA

Sendo aliás jurisprudência corrente que os prazos constantes dos artigos do Estatuto Disciplinar (E.D.), não são peremptórios, mas meramente ordenadores, motivo pelo qual a sua inobservância constitui mera irregularidade, passível de ser sancionada disciplinarmente, sem que contudo tal afecte a validade do acto final – Cfr. decisão proferida no processo 33385, de 29/06/2009, da 2ª secção do CA do Supremo Tribunal Administrativo, sendo Relator o Juiz Conselheiro Diogo Fernandes.

Assim, sem necessidade de mais considerações, porque despiciendas, improcede tal questão suscitada pelo arguido.

Quanto à segunda questão, por certo não esquece o arguido que estamos no âmbito de um processo disciplinar e não em sede judicial, designadamente em processo de natureza criminal, que os órgãos da Associação de Futebol de Bragança não têm nem os poderes nem as competências dos Tribunais e que o Estatuto Disciplinar não se confunde com o Código de Processo Penal. Ora, como consta dos autos, o policiamento do jogo em causa esteve a cargo dos militares da GNR de Vila Flor e, como já consta de fls. 13 dos autos, a força policial presente não elaborou qualquer relatório, em virtude de não ter presenciado quaisquer incidentes que a isso obrigassem. Contudo, por certo não esquece o arguido quais as competências das forças policiais em exercício de funções num jogo de futebol, caso em só intervém quando estiver em causa a ordem e tranquilidade públicas, não tendo quaisquer competências quanto ao que se passa do terreno de jogo, apenas intervindo se e quando o árbitro o solicite. Se o árbitro do encontro tivesse solicitado a intervenção dos senhores agentes da GNR para apresentar participação criminal com o arguido, aí sim, por certo, teria sido efectuado o respectivo relatório e só nesse caso concreto poderiam então os senhores agentes ser inquiridos a tal propósito. Acresce que, no caso concreto dos autos, os senhores agentes da GNR em exercício de funções, apenas respondem e podem intervir, sempre mediante autorização hierárquica, por actos ou factos em que tenham tido intervenção ou que tenham presenciado no exercício das suas funções. E, reitera-se, não esquece o arguido que os órgãos da Associação de Futebol de Bragança não têm competências



CONSELHO DE DISCIPLINA

para determinar a inquirição de quem quer que seja, muito menos agentes de autoridade, por eventuais factos de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Assim, sem necessidade de mais considerações, improcede também tal questão suscitada pelo arguido.

Embora não tenha sido suscitada pelo arguido, não poderá ainda deixar de referir-se outra situação, que, em bom rigor, determinaria a nulidade de todos os actos praticados no processo após a notificação da nota de culpa ao arguido. Estamos a referir-nos ao despacho do Sr. Instrutor de fls. 28, no sentido de notificar o arguido para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos procuração ou ratificar o processado, a fim de considerar sanado o vício da falta de poderes da Ilustre mandatária subscritora da contestação à nota de culpa.

Com efeito, a contestação à nota de culpa deu entrada nos serviços da Associação de Futebol de Bragança em carta registada (registo RC215878855PT) datada de 2 de Junho de 2009.

Respondendo a tal notificação, por telefax datado de 22 de Julho de 2009, subscrito pela sua ilustre mandatária, veio o arguido requerer a junção aos autos da competente procuração forense, mas não ratificou o processado. Por outro lado, a procuração junta aos autos tem data posterior (4 de Junho de 2009) à da prática do acto, pelo que sempre se impugna a ratificação do acto anteriormente praticado, em 2 de Junho, de 2009, pela sua Ilustre mandatária.

Contudo, importa ter presente que, não havendo ratificação expressa, como seria exigível, não repugna aceitar que o comportamento do arguido, plasmado nos autos, poderá considerar-se uma espécie de ratificação tácita; por outro lado, importa considerar que, ao decretar-se a nulidade de tudo o processado, o processo voltaria praticamente ao seu início, com graves prejuízos para o arguido, que se encontra suspenso das suas funções, a aguardar o termo do presente processo disciplinar, e que aguardaria mais tempo nessa situação, sofrendo assim, na prática, e por vícios formais a que é alheio, sanção superior à



CONSELHO DE DISCIPLINA

que, eventualmente, lhe possa vir a ser aplicada agora nestes autos.

Por isso se considera sanada tal nulidade, presumindo-se que os autos reúnem as condições necessárias para ser proferida decisão.

Quanto à apreciação do caso concreto, importa agora ponderar e valorizar criticamente os factos supra dados como provados.

Dispõe o artigo 95º do Regulamento Disciplinar que

“O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, Dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa de € 1.500 a € 3.000.”

“Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.”

Dispõe ainda o artigo 98º do Regulamento Disciplinar:

“O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 61º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de € 1.000 a € 2.000.”

Assim, considera-se provado que o arguido injuriou o árbitro do encontro, que esteve envolvido na tentativa de agressão ao mesmo e que a sua posição, enquanto agente desportivo e condutor de homens, deveria ser a de pacificar, de acalmar e não a de poder vir a servir de exemplo, pelos piores motivos.

A sanção prevista no Regulamento Disciplinar para este ilícito disciplinar é a de suspensão e multa.

VIII – DA DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

Atento o registo disciplinar do arguido de fls 65 dos autos, verifica-se que está é a sua primeira infracção do género, militando a seu favor a falta de antecedentes disciplinares destas infracções, pelo que as penas a aplicar deverão sê-lo pelo mínimo legal, previsto na norma disciplinar supra referida, ou



CONSELHO DE DISCIPLINA

seja, deverá o arguido ser punido apenas pela tentativa, no que concerne à infração imputada do artigo 95º do Regulamento Disciplinar.

Quanto à pena a que se faz referência no artigo 98º do Regulamento Disciplinar, pelos motivos supra referidos, a mesma deverá fixar-se acima do mínimo legal.

A determinação concreta da medida da pena faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares. Na aplicação das penas devem ter-se em consideração todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida.

De referir também que o arguido se encontra suspenso preventivamente, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 28º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, pelo que às penas aplicadas há-de sempre de ser descontado o tempo de suspensão já cumprido.

Quanto às penas de multa deverá ser observado o disposto na alínea f) do nº 4 do artigo 91º do Regulamento Disciplinar.

VII – DECISÃO

Pelo exposto e sem necessidade de outros considerandos, acordam no Conselho de Disciplina da AFB em considerar parcialmente procedente, por provada, a acusação deduzida contra o arguido e, em consequência, condena-se o arguido Gilberto dos Santos Gomes:

- Na pena de suspensão por 6 (seis) meses, e na multa de 150,00 € (cento e cinquenta euros), já incorporada a redução prevista no artigo 91º do Regulamento Disciplinar, por violação do disposto no artigo 95º, nº 2, do mesmo diploma.

- Na pena de suspensão por 2 (dois) meses e na multa de 120,00 € (cento e vinte euros), por violação do disposto no artigo 98º do Regulamento Disciplinar.



CONSELHO DE DISCIPLINA

Operando o cúmulo jurídico das penas, condena-se o arguido na **pena única de suspensão de 7 (sete) meses e na multa total de 270,00 € (duzentos e setenta euros)**.

À pena de suspensão há-de ser descontado o tempo de suspensão já cumprido, conforme dispões o artigo 28º, nº 4, do Regulamento Disciplinar da F.P.F.

Custas pelo arguido.

Registe e notifique.

Bragança, 21 de Setembro de 2009

aa) Relator: Dr. José Pinto, Dr. Leonel Gonçalves, António Garcia